

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.200 - RJ (2014/0284589-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : ERICK LANE ROCHA DA SILVA CAVALCANTE  
**RECORRENTE** : ROBERTO MOREIRA ABICAIR  
**ADVOGADOS** : RAFAEL CUNHA KULLMANN  
JOÃO VIEIRA DE CASTRO LINS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA LIGAÇÃO DOS RECORRENTES COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM QUE OCORRIDO O DELITO. NEXO CAUSAL NÃO NARRADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.

3. No caso, olvidou-se o órgão acusatório de narrar qual conduta voluntária praticada pelos recorrentes (um de profissão ignorada e outro engenheiro) teria dado ensejo à poluição noticiada, sequer apontando a ligação que teriam com a sociedade empresária em questão (se seriam sócios, administradores ou empregados), circunstância que, de fato, impede o exercício de suas defesas em juízo na amplitude que lhes é garantida pela Carta Magna.

4. Diante do reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em apreço, resta prejudicado o exame da aventada falta de justa causa para a persecução penal.

5. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n. 0156207-68.2013.8.19.001, julgando-se prejudicada a análise da alegada ausência de justa causa.

**ACÓRDÃO**

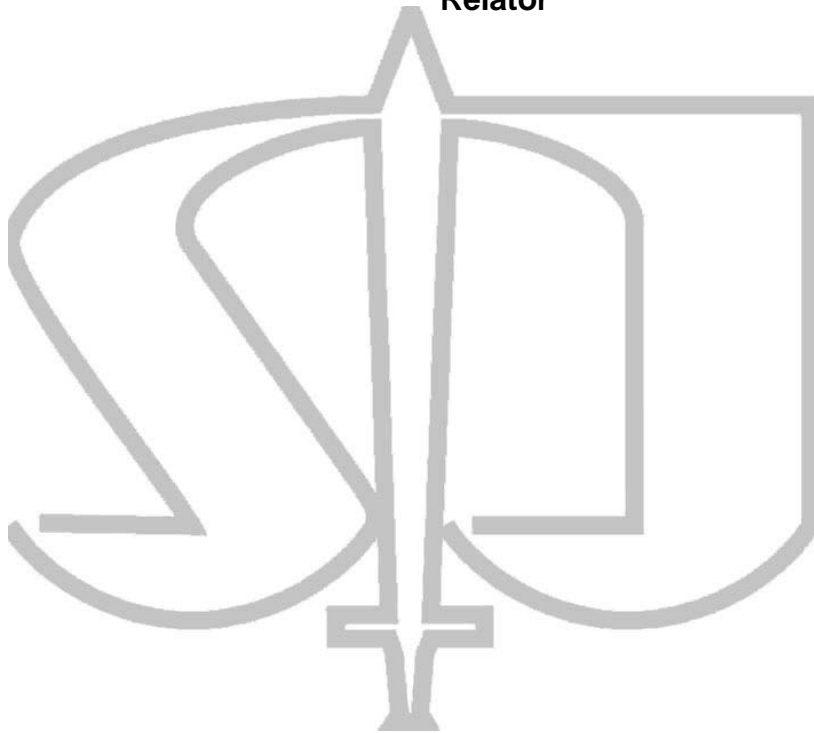
# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.200 - RJ (2014/0284589-5)**

RECORRENTE : ERICK LANE ROCHA DA SILVA CAVALCANTE

RECORRENTE : ROBERTO MOREIRA ABICAIR

ADVOGADOS : RAFAEL CUNHA KULLMANN

JOÃO VIEIRA DE CASTRO LINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0054464-18.2013.8.19.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/1998.

Sustentam os patronos dos recorrentes que inexistiria justa causa para a persecução penal, diante da imprestabilidade do laudo pericial, o qual não seria atestaria a materialidade delitiva, o que evidenciaria a inexistência de lastro probatório mínimo apto a sustentar a acusação.

Entendem que a denúncia seria inepta, pois não faria qualquer referência sobre a relação entre os recorrentes e a sociedade empresária por meio da qual teria sido praticado o crime ambiental.

Argumentam que o órgão ministerial não teria descrito adequadamente a poluição, indicando seus níveis ou a sua composição, tampouco os regulamentos ou leis que os recorrentes teriam desrespeitado.

Afirmam que para que o delito em questão reste configurado, seria indispensável a existência de perigo real da conduta imputada aos recorrentes, o que não estaria devidamente explicitado, já que na exordial se faria mera menção ao laudo pericial, o qual seria lacônico quanto à poluição supostamente causada.

Requerem o provimento do reclamo para que seja extinta a ação penal em tela ou, alternativamente, para que se determine que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examine o mérito do *habeas corpus* ali impetrado.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 181), o Ministério Público

# *Superior Tribunal de Justiça*

Federal, em parecer de fls. 226/235, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.200 - RJ (2014/0284589-5)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a extinção da ação penal instaurada contra os recorrentes.

De acordo com a denúncia, os acusados, no interior do galpão da empresa ROMAB CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, teriam causado poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana por meio de lançamentos de substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento (e-STJ fl. 30).

Em cumprimento à determinação da autoridade policial, agentes da Delegacia de Proteção ao Meio ambiente ingressaram no galpão da empresa, local em que teriam observado a existência de uma área destinada à manutenção de maquinários sem os devidos cuidados ambientais, quais sejam: a maior parte do piso coberta por substância oleosa, o piso de terra batida, a ausência de calhas de contenção e de impermeabilizações, de sistema de canaletas coletoras, que isolam a área de trabalho, bem como de sistema de caixa separadora de água e óleo (e-STJ fl. 31).

Na ocasião, os policiais teriam verificado que substâncias oleosas provenientes de limpeza de máquinas e motores estariam sendo carregadas para um ralo existente no piso, que desaguava diretamente em via pública, seguindo para um bueiro de águas pluviais, onde teriam sido constatados vestígios de água misturada com óleo, sendo que ainda na área interna se teria localizado outro ponto inicial de coleta de água servida, com mistura oleosa, com deságue na calçada externa, o que teria causado poluição hídrica no sistema de águas pluviais (e-STJ fl. 31).

A sociedade empresária não possuiria licença de instalação e sequer de operação (e-STJ fl. 31).

No que diz respeito à apontada inépcia da denúncia, é imperioso pontuar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a

# *Superior Tribunal de Justiça*

formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

*"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)*

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.

Em respeito à garantia ao devido processo legal, que tão bem caracteriza o Estado Democrático de Direito, não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos

# *Superior Tribunal de Justiça*

atribuíveis ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penais incriminadoras que lhe são imputadas, já que inviável o controle da estrita legalidade que vige no direito penal pátrio.

Trata-se, em síntese, de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa. Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena.

E para que a imputação de tal responsabilidade seja válida, ao acusado deve ser assegurada a viabilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório, os quais, de fato, estão sendo tolhidos dos recorrentes na hipótese.

Com efeito, a denúncia em análise atribuiu-lhes a prática de poluição hídrica no sistema de águas pluviais em galpão da empresa ROMAB CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, não tendo descrito, em momento algum, qual ligação teriam com a referida pessoa jurídica.

Não há na inicial a descrição de quais atos teriam praticado no âmbito da sociedade empresária aptos a configurar o dolo de causar poluição que poderia resultar em danos à saúde humana por meio do lançamento de substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou em regulamento.

Conforme consignado alhures, embora pessoas naturais possam ser penalmente responsabilizadas pela prática de condutas por intermédio de pessoas jurídicas, o nexa causal entre ação e resultado, necessário para que se possa aplicar a sanção penal de forma válida, deve estar narrado de forma clara na exordial acusatória, sob pena de se validar a repudiada responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO - PROMOÇÃO DE SAÍDA DE MOEDA DO PAÍS - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO-DECLARADOS NO EXTERIOR - SONEGAÇÃO FISCAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS*

CONDUTAS DO PACIENTE - ACUSAÇÃO EMBASADA TÃO-SOMENTE NO FATO DE SER ELE REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA EM NEGOCIAÇÕES FRAUDULENTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CORRELAÇÃO ENTRE SUAS CONDUTAS NARRADAS NA DENÚNCIA E OS TIPOS PENAS IMPUTADOS - ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo nosso direito penal.

Precedentes.

3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de uma mesma conduta (denúncia geral), desde que todos tenham dela participado, porém, é inadmissível a imputação de vários fatos a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.

4. Por outro lado, como a denúncia se limitou a afirmar ser o acusado (ora paciente) o titular da pessoa jurídica alvo das negociações fraudulentas, sem, contudo, pormenorizar sua conduta, restou inexistente a demonstração de sua correlação com os crimes que lhe foram atribuídos.

5. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia oferecida contra o paciente, bem como a nulidade dos atos que sucederam seu recebimento.

(HC 117.306/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE OS PACIENTES E A EMPRESA DENUNCIADA, BEM COM DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DAQUELES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

(...)

3. Revela-se inepta a denúncia que, além de não indicar a relação das pessoas físicas denunciadas com a pessoa jurídica supostamente responsável pela prática de crime ambiental, deixa de especificar, ao menos sucintamente, condutas concretas (omissivas ou comissivas) por elas perpetradas, de modo a possibilitar sua defesa, não podendo se limitar, mesmo em se tratando de crimes societários, a afirmações de cunho vago.

4. Não é possível imputar-se a responsabilidade penal apenas em razão da qualidade de sócio, por atos atribuídos à empresa,



# Superior Tribunal de Justiça

supostamente configuradores de crime ambiental, ainda mais quando não se demonstra qualquer poder de administração, quer contratual, quer de fato, nem indício de participação do denunciado no ilícito apurado. (Precedentes: HC n.º 209.413/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/03/2012; e HC n.º 178.423/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 19/12/2011) 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, excluir pessoas físicas e jurídicas da ação penal. (HC 233.297/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 05/04/2013)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NA SUPOSTA ATIVIDADE CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A orientação deste Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, tem sido relativizada. Isto para exigir que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Precedente: HC 80.549. É de se reconhecer a inépcia da denúncia redigida de forma a não apontar sequer a posição jurídica do denunciado no organograma da empresa e menos ainda que tipo de vínculo operacional teria ele na trama das ações consideradas delituosas. Ordem concedida. (HC 85948, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 15-12-2006 PP-00095 EMENT VOL-02260-04 PP-00725)

**EMENTAS:** 1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process of law). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inócurrenente. Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão. 2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação à pessoa jurídica. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da

# Superior Tribunal de Justiça

denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes.No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.

(RHC 85658, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 12-08-2005 PP-00012 EMENT VOL-02200-01 PP-00125)

Desta forma, tendo em vista que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever de propiciar aos acusados uma persecução penal condizente com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito, no qual a ampla defesa e o contraditório são elevados à condição de garantia constitucional fundamental (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), depara-se com hipótese de evidente constrangimento ilegal passível de ser sanado na via do remédio heróico.

Finalmente, diante do reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em apreço, resta prejudicado o exame da aventada falta de justa causa para a persecução penal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n. 0156207-68.2013.8.19.001, julgando-se prejudicada a análise da alegada ausência de justa causa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0284589-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 53.200 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00544641820138190000 01562076820138190001 1562076820138190001 201402845895

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERICK LANE ROCHA DA SILVA CAVALCANTE

RECORRENTE : ROBERTO MOREIRA ABICAIR

ADVOGADOS : RAFAEL CUNHA KULLMANN

JOÃO VIEIRA DE CASTRO LINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Da Poluição

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.